



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 858.426 - RJ
(2016/0031623-0)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : PAULO MARCOS DA COSTA REGO
AGRAVANTE : COSME LAURINDO DA SILVA
AGRAVANTE : FERNANDO CESAR DE ALMEIDA LOPES
AGRAVANTE : HERVAL CORREA DOS SANTOS FILHO
AGRAVANTE : NEEMIAS MARTINS CABRAL
ADVOGADA : CACILDA LAGO PEREIRA CHAVES - RJ034277
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : ERICH ADOLFO SILVA WEINSTOCK E OUTRO(S) - RJ033872
LÚCIA PORTO NORONHA - RJ161906
DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S) - DF036906
LEONARDO DE OLIVEIRA FELIZ E OUTRO(S) - RJ173684

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PETROS. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE CONTRIBUIÇÃO E RESTITUIÇÃO DA DIFERENÇA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ANULAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.201.529/RS, firmou entendimento segundo o qual a pretensão revisional de benefício de previdência privada que tem como pressuposto necessário a anulação, por vício de consentimento, de contrato ou transação extrajudicial, está sujeita ao prazo decadencial de 4 (quatro) anos, previsto no art. 178, § 9º, V, *b*, do CC/1916, vigente à época dos fatos. Isso porque seria necessário declarar previamente a nulidade, por vício de consentimento, do ato negocial transigido, com a repristinação do contrato original. Hipótese dos autos.

2. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de abril de 2018 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 858.426 - RJ
(2016/0031623-0)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Paulo Marcos da Costa Rego e outros, contra decisão desta relatoria proferida nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 498):

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PETROS. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE CONTRIBUIÇÃO E RESTITUIÇÃO DA DIFERENÇA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ANULAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL MEDIANTE JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 506-512), os agravantes sustentam que não pretendem a anulação de ato jurídico, sujeito ao prazo decadencial, mas, sim, o reconhecimento de nulidade do ato da agravada consubstanciado na prática continuada de descontos indevidos procedidos mês a mês em seus salários, pretensão que está sujeita ao prazo prescricional quinquenal, o qual não fulmina o fundo de direito.

Ressaltam que "não cogitam invalidar ou anular as alterações procedidas nos artigos 41 e 60 do Regulamento do Plano de Benefícios", discutindo, ao revés, "a abrangência que foi dada às aludidas alterações" que culminaram em descontos em excesso procedidos mensalmente nos respectivos salários (e-STJ, fl. 510).

Não houve apresentação de impugnação (e-STJ, fl. 515).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 858.426 - RJ
(2016/0031623-0)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Da leitura das razões recursais, constata-se que os recorrentes não trouxeram nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão da decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme anotado na decisão monocrática, o Tribunal de Justiça reformou a sentença para reconhecer a prescrição do fundo de direito e julgar improcedentes os pedidos iniciais, consignando os seguintes fundamentos (e-STJ, fl. 227):

No presente caso a pretensão deduzida é ofertada há mais de uma década do termo inicial do quinquênio de prescrição, qual seja, a adesão que foi operacionalizada de forma tácita.

[...]

Fato é que a inércia dos autores ora agravantes em se manifestarem acerca da opção de contribuição em meio à fixação de novos padrões, fulminou a pretensão quanto à permanência nos patamares anteriores.

Com efeito, permanece a compreensão firmada pela Segunda Seção desta Corte no julgamento do REsp n. 1.201.529/RS, segundo a qual a pretensão revisional de benefício de previdência privada que tem como pressuposto necessário a anulação, por vício de consentimento, de contrato ou transação extrajudicial, está sujeita ao prazo decadencial de 4 (quatro) anos, previsto no art. 178, § 9º, V, *b*, do CC/1916, vigente à época dos fatos.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE PENSÃO. ÍNDICE DE CONTRIBUIÇÃO. FAIXA ETÁRIA. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO DO CÁLCULO. NEGÓCIO JURÍDICO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ANULAÇÃO. DECADÊNCIA.

1. Não ofende o art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial.
2. Nos termos do art. 75 da LC 109/2001, assim como ocorria sob a égide da legislação anterior (Lei 3.807/60, Decreto 72.771/73 e Lei 8.213/91), a prescrição para reclamar o direito a prestações de benefício previdenciário é parcial, vale dizer, atinge apenas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Hipótese, todavia, em que o autor da ação não se limita a pleitear prestações com base no contrato previdenciário em vigor quando se tornou elegível ao benefício. Pretende alterar a base da relação jurídica entre as partes; modificar o próprio contrato em que assentado equilíbrio atuarial do plano de previdência. Como fundamento para o pedido de revisão do benefício, invoca critérios estabelecidos no contrato celebrado em 1950, o que dependeria da anulação do contrato de 1983, que o substituiu, por vício de consentimento, pretensão sujeita ao prazo de decadência de 4 anos (art. 178, § 9º, V, 'b', Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, correspondente ao art. 178, inc. II, do CC/2002).

4. Recurso especial provido.

(REsp 1.201.529/RS, Relator Ministro SIDNEI BENETI, Relatora p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 11/3/2015, DJe de 1º/6/2015).

Nessa mesma linha:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DE BENEFÍCIOS. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE CONTRIBUIÇÃO. NEGÓCIO JURÍDICO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ANULAÇÃO. DECADÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não obstante a prescrição para reclamar o direito a prestações de benefício previdenciário de trato sucessivo alcance apenas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação, na hipótese em que a ação tem como pressuposto necessário a anulação do negócio jurídico, por vício de consentimento, a pretensão está sujeita ao prazo decadencial de 4 (quatro) anos previsto no art. 178, § 9º, V, "b", do CC/1916 (correspondente ao art. 178, II, do CC/2002). 2. Precedente da Segunda Seção: REsp 1.201.529/RS, Relator Ministro SIDNEI BENETI, Relatora p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 11/3/2015, DJe de 1º/6/2015.

3. A situação dos autos difere daquelas em que o beneficiário busca a revisão de prestações calculadas em desacordo com as regras vigentes no plano de benefícios em vigor na época em que concedido o benefício, pois a pretensão autoral dirige-se contra a alteração dos artigos 41 e 60 do Regulamento de Planos de Benefícios/Petros, realizada em 1991, que majorou a taxa de contribuição, de 11% para 14,9%.

4. A ação foi proposta em 13 de dezembro de 2005, quando já configurada a decadência.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt nos EDcl no REsp 1.042.830/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. SUPRIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MIGRAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PLANO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. REGRAS DO CONTRATO EXTINTO. ANULAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE. DECADÊNCIA DO DIREITO.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis para suprir omissão do acórdão.
2. Admite-se, excepcionalmente, que os embargos, ordinariamente integrativos, tenham efeitos infringentes desde que constatada a presença de um dos vícios do artigo 535 do Código de Processo Civil, cuja correção importe alterar a conclusão do julgado.
3. Aplica-se o prazo decadencial de 4 (quatro) anos nas demandas em que houve a migração do participante de plano de benefícios, por meio de transação extrajudicial, e que buscam a aplicação de critérios estatutários extintos. Isso porque seria necessário declarar-se previamente a nulidade, por vício de consentimento, do ato negocial transigido, com a repristinação do contrato original. Hipótese dos autos.
4. A revisão de aposentadoria complementar fundada em divergência no cálculo da renda mensal inicial com as regras vigentes à época em que o benefício previdenciário se tornou elegível enquadra-se como obrigação de trato sucessivo e submete-se ao prazo de prescrição de 5 (cinco) anos (Súmulas nºs 291 e 427/STJ).
5. Incide a prescrição quinquenal e de fundo de direito nos casos de resgate da reserva de poupança, pois configurado ato único (desligamento do participante da entidade de previdência privada).
6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 50.960/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/8/2015, DJe 31/8/2015)

Nessa perspectiva, importante esclarecer que o caso dos autos difere daqueles em que o beneficiário busca a revisão de prestações calculadas em desacordo com as regras vigentes no plano de benefícios em vigor na época em que concedido o benefício, nos quais prescrevem apenas as parcelas mensais anteriores aos 5 (cinco) anos que precederam o ajuizamento da ação, nos termos da jurisprudência pacífica deste Tribunal.

Na hipótese, a pretensão formulada pelos autores é voltada contra a alteração dos arts. 41 e 60 do Regulamento de Planos de Benefícios/Petros, realizada em 1991, e a ação foi proposta somente em 20 de dezembro de 2011, quando configurada a decadência prevista no art. 178, § 9º, V, *b*, do Código Civil de 1916.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0031623-0

AgInt no AgInt no
AREsp 858.426 / RJ

Números Origem: 00200104430070191 04830592720118190001 201624500470

PAUTA: 10/04/2018

JULGADO: 10/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PAULO MARCOS DA COSTA REGO
AGRAVANTE	: COSME LAURINDO DA SILVA
AGRAVANTE	: FERNANDO CESAR DE ALMEIDA LOPES
AGRAVANTE	: HERVAL CORREA DOS SANTOS FILHO
AGRAVANTE	: NEEMIAS MARTINS CABRAL
ADVOGADA	: CACILDA LAGO PEREIRA CHAVES - RJ034277
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	: ERICH ADOLFO SILVA WEINSTOCK E OUTRO(S) - RJ033872
	LÚCIA PORTO NORONHA - RJ161906
	DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S) - DF036906
	LEONARDO DE OLIVEIRA FELIZ E OUTRO(S) - RJ173684

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PAULO MARCOS DA COSTA REGO
AGRAVANTE	: COSME LAURINDO DA SILVA
AGRAVANTE	: FERNANDO CESAR DE ALMEIDA LOPES
AGRAVANTE	: HERVAL CORREA DOS SANTOS FILHO
AGRAVANTE	: NEEMIAS MARTINS CABRAL
ADVOGADA	: CACILDA LAGO PEREIRA CHAVES - RJ034277
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	: ERICH ADOLFO SILVA WEINSTOCK E OUTRO(S) - RJ033872
	LÚCIA PORTO NORONHA - RJ161906
	DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S) - DF036906
	LEONARDO DE OLIVEIRA FELIZ E OUTRO(S) - RJ173684

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.